



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054986-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA, é agravado BANCO MERCANTIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2054986-93.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Guarulhos/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Recorrente: **Celia Maria Ferreira da Silva**

Recorrida: **Banco Mercantil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01573

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Decisão que indeferira os pedidos de suspensão dos descontos de dois empréstimos e de devolução dos valores descontados.

Operações de elevados valores (R\$ 5.006,44 e R\$ 36.557,22), por meio eletrônico, negadas pela autora. Empréstimo consignado e empréstimo pessoal, efetivados simultaneamente (às 18h39 de 03/10/2024). Alegação de golpe. Não se trata de contrato/descontos antigos. Ao saber das operações, a parte tomou providências para questioná-las. Registro de boletim de ocorrência. Depósito nos autos dos valores creditados, abatidos os descontos já efetuados. Soma das parcelas que alcança o total de R\$ 1.626,63 mensais. Evidente potencial de lesividade. Comprometimento da subsistência da autora, que recebe benefício previdenciário com base de cálculo de R\$ 2.552,29. Ausência de lesividade ao Banco, em razão da óbvia possibilidade de reversão, vale dizer, se vencer o litígio, lhe será assegurada ampla oportunidade para manter a cobrança dos valores, com os respectivos comemorativos. Decisão reversível sem dano imediato à instituição financeira. Requisitos do artigo 300 do CPC atendidos. Tutela de urgência concedida, em sede cognição sumária, não exauriente, com imposição de astreintes. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferira a suspensão dos descontos de dois empréstimos e a devolução dos valores descontados (fls. 38/40 da origem).

Sustenta a parte autora, ora agravante, a presença dos requisitos para a

concessão da medida.

Com base nisso, pleiteou a concessão da tutela recursal de urgência e a reforma da decisão agravada.

A decisão de fls. 51/53 deferiu a tutela recursal de urgência, condicionada ao depósito dos valores creditados em sua conta (R\$ 5.006,44 e R\$ 36.557,22), em conta à disposição do Juízo "a quo", autorizado o abatimento das quantias comprovadamente descontadas.

A agravante comprovou o depósito de R\$ 37.790,40 (fls. 57/60).

Dispensada a intimação para contraminuta tendo em vista a ausência de citação em Primeiro Grau no momento da interposição do recurso.

Recurso tempestivo e regularmente processado, dispensado o preparo em razão da gratuidade (fls. 38 da origem).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece albergue.

Consigne-se que não há relevância em se distinguir as probabilidades da tutela antecipada e da tutela cautelar. **Eduardo Arruda Alvim**, com a costumeira percuciência adverte que: "Já naquele tempo [CPC/73], entendíamos não haver nenhuma distinção prática entre ambas, a despeito da diferença terminológica. O código, portanto, reforçou tal entendimento, deixando claro que não há distinção entre a probabilidade que autoriza a concessão de tutela antecipada e a probabilidade que autoriza a concessão de tutela cautelar."¹

O exame dos argumentos perfilados na inicial, bem como dos documentos que a instruem, permitem a constatação da probabilidade do direito, e do risco de (ampliação do) dano. Por outra parte, não se vislumbra a irreversibilidade dos efeitos da decisão concessiva, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil – CPC.

O caso espelha negativa de contratação de um empréstimo consignado e de um empréstimos pessoal (R\$ 5.006,44 e R\$ 36.557,22), efetivados simultaneamente: às 18h39 de 03/10/2024 (fls. 114 e 122 da origem). A autora relata que duas pessoas, se

¹ *In Tutela Provisória*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2017, 2a. ed, p.

passando por funcionários do CRAS, teriam registrado uma fotografia sua.

Pouco mais de mês (quando, de acordo com a inicial, tomou conhecimento dos empréstimos), registrou boletim de ocorrência (11/11/2024 - fls. 25/26), ajuizando a ação em 17/12/2024.

As parcelas, somadas, alcançam o desconto total de R\$ 1.626,63 mensais, valor próximo à base de cálculo de seu benefício previdenciário (R\$ 2.552,29 – fls. 28). Há, portanto, evidente potencial de lesividade À autora, com comprometimento de sua subsistência.

Como se vê, não se trata de contratos/descontos antigos. Aparentemente, a demandante, tão logo soube dos empréstimos, tomou providências para questioná-los, registrando boletim de ocorrência e ajuizando a presente ação.

Além disso, depositou nos autos os valores creditados, abatidos os descontos já efetuados (fls. 57/60 deste feito).

Em fase de cognição sumária, não exauriente, uma vez contestada a realização das operações, desloca-se para a casa bancária o ônus da prova quanto à suposta legitimidade. Não se pode impor ao consumidor o ônus da prova de fato negativo (de que não teria celebrado os contratos), vale dizer, a denominada prova diabólica.

Nesse contexto, não se verifica a hipótese sequer de risco de irreversibilidade. Se a parte agravada vencer o litígio lhe será assegurada ampla oportunidade para manter a cobrança dos valores eventualmente devidos sobre o benefício previdenciário do agravante, com os respectivos comemorativos. Nessa ordem de ideias, não há carga de lesividade ao Banco.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos materiais e morais com pedido liminar" (sic). Empréstimo consignado. Contratação desconhecida pela autora. Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do contrato. Insurgência do requerido. Inadmissibilidade. Circunstâncias do caso concreto que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora. Autora que não pode ser compelida à prova de fato negativo. O fundado receio de dano decorre da continuidade dos descontos decorrentes de contratação de duvidosa legitimidade, representando indevida invasão em direitos mínimos da dignidade da consumidora. Ausência de irreversibilidade da medida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2263326-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Direito Processual Civil. Ação declaratória de inexistência contratual. Cartão de crédito consignado. Tutela de urgência deferida para suspensão de descontos indevidos. Ausência de prova contratual. Manutenção da multa cominatória. Limitação do valor. Recurso não provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. reparação de danos ajuizada pela autora, que alega não ter firmado contrato de cartão de crédito consignado com o banco réu. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência para suspensão dos descontos mensais de R\$ 52,25 no benefício previdenciário da autora. II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em verificar a adequação da concessão de tutela de urgência, com a suspensão dos descontos e a aplicação de multa cominatória para o caso de descumprimento. III. Razões de decidir 3. A tutela de urgência foi concedida com base na probabilidade do direito, dado que a autora nega ter contratado o cartão de crédito, e o banco réu não apresentou, até o momento, provas documentais da contratação. 4. O perigo de dano foi demonstrado pela dedução de descontos no benefício previdenciário, afetando a capacidade econômica da autora. 5. A multa cominatória foi fixada em valor equivalente ao dobro dos descontos, com o objetivo de assegurar o cumprimento da decisão judicial. 6. Embora a multa seja proporcional, é necessário limitá-la ao valor da causa, conforme o art. 537, §1º, do CPC. Portanto, a multa fica limitada a R\$ 28.162,75. Multa cominatória mantida, com limitação de valor. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido, com determinação. Tese de julgamento: "É cabível a concessão de tutela de urgência para suspensão de descontos indevidos em benefício previdenciário, sendo legítima a aplicação de multa cominatória, desde que limitada, ao valor da causa, conforme o art. 537, §1º, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300, 537, §1º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2286894-24.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu em parte a tutela antecipada para determinar (a) a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do contrato controvertido, com indicação de que o réu deve evitar (a.1) a realização dos descontos, no prazo de cinco dias, sob pena de restituição imediata do triplo do valor indevidamente descontado, bem como (a.2) a inserção de anotação restritiva do débito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o total de R\$ 10.000,00, e (b) determinou a expedição de ofício ao INSS para que deixe de realizar os descontos do contrato em questão. Inversão do ônus da prova. 1.1. Reconhecida a natureza consumerista da relação jurídica havida entre as partes, há de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual permite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). No caso, mantido o reconhecimento tanto da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência. 1.2. Ademais, o ônus da prova deve ser definido preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas, tendo em vista que o modo como distribuído influi no comportamento processual dos litigantes. Entendimento qualificado do STJ. Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Cabimento da multa cominatória, fixada em valor razoável. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2158471-46.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2024; Data de Registro: 28/09/2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Tutela de urgência – Suspensão de descontos em benefício previdenciário até julgamento final – Empréstimo consignado – Negativa de contratação – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Astreinte – Valor razoável, que não se mostra excessivo, sendo adequado para não prestigiar a inércia da agravante, nem promover locupletamento do agravado – Medida garantidora da efetividade da determinação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2212084-78.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu tutela de urgência. Negativa da contratação do empréstimo consignado em aposentadoria. Pretensão de suspensão dos descontos mensais. Verossimilhança das alegações que indicam não ser razoável aguardar-se o contraditório e eventual cognição exauriente para determinar que o réu se abstenha de realizar descontos nos proventos de aposentadoria do agravante, sob pena de configuração de dano irreparável ou de difícil reparação. O perigo de dano é de fácil percepção e evidenciada a probabilidade do direito, decorrente da prova documental anexada aos autos. Reforma da decisão recorrida. Recurso provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2198138-39.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu a tutela de urgência a fim de suspender os descontos atinentes ao contrato de empréstimo consignado que a autora nega ter realizado - Relação de consumo - Presença dos requisitos da tutela de urgência - Pressupostos que autorizam o provimento antecipatório, nos termos do art. 300 do NCPC - Medida que é totalmente reversível se, no decorrer do processo, o réu conseguir demonstrar a regularidade da contratação - Prudência do d. juiz de primeiro grau que deve ser mantido até ulterior decisão após o contraditório e dilação probatória - Suspensão dos descontos mantida - Recurso não provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2164896-89.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Para tornar efetiva a tutela jurisdicional são cabíveis as medidas indutivas e coercitivas, como a imposição de astreintes.

Nos termos do art. 536, *caput*, do Código de Processo Civil, para se viabilizar o efetivo "cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente."

Dentre as medidas possíveis estão: "a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de

atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial" (536, § 1º, do CPC).

Se for a hipótese de mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas, "será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no [art. 846, §§ 1º a 4º](#), se houver necessidade de arrombamento" (art. 536, § 2º, do CPC).

O executado "incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência" (art. 536, § 3º, do CPC).

Em se tratando de sentença "que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o [art. 525](#), no que couber" (art. 536, § 4º, do CPC). Além disso, as disposições do referido artigo "aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional" (art. 536, § 5º, do CPC).

Astreintes.

O art. 537, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, para ***ratificar*** a tutela recursal de urgência, que determinara à parte demandada, no prazo razoável de 10 (dez) dias, ***a abstenção*** de efetuar descontos das parcelas referentes aos contratos descritos na inicial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por desconto/cobrança indevida, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando condicionada ao depósito, em igual prazo de 10 (dez) dias, dos valores de R\$ 5.006,44 e R\$ 36.557,22 creditados em sua conta (fls. 30/32 dos autos de origem), com correção monetária, em conta à disposição do Juízo "a quo", autorizado o abatimento das quantias comprovadamente descontadas do benefício previdenciário da autora, a fim de garantir a reversibilidade da medida antecipatória, sob pena de sua revogação.

A deliberação quanto à astreinte não obsta a possível responsabilidade civil.

Carlos Ortiz Gomes
Relator